

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR MARCO AURÉLIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5627

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM, pessoa jurídica de direito privado, de natureza civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 00.703.157/0001-28, com sede em Brasília – DF, na SCRS 505, BL. C - Lt. 01 - 3º Andar, CEP 70350-530, representada por seus Procuradores, consoante instrumento de procuração anexo, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 138 do Código de Processo Civil, 323, § 3º, do Regimento Interno do STF e §2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99, postular sua:

HABILITAÇÃO COMO “AMICUS CURIAE”

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5627, buscando elucidar pontos relevantes e a preservação do interesse público, a fim de contribuir para o julgamento da demanda, manifestando-se acerca das questões de fato e de direito a seguir expostas:

TÍTULO I

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL

A ora Postulante vem, perante essa Suprema Corte, apresentar a presente peça na qualidade de “amicus curiae”, modo de intervenção admissível em nosso ordenamento jurídico. Tal figura, segundo fontes doutrinárias, surgiu no Direito Inglês, tendo por indícios de sua existência, inclusive, no sistema jurídico romano, e possui forte influência no atual Direito Americano.

Na legislação brasileira, o instituto em questão, encontra amparo no Novo Código de Processo Civil, que em seu artigo 138 prevê:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

A intervenção também vem prevista no §2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º *O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.*

A Doutrina por sua vez interpreta que a figura do “amigo da corte” tem por escopo produzir subsídios técnicos e jurídicos, para obter a melhor solução à questão suscitada, conforme sustentam Nelson Nery e Rosa Nery:

“Amicus curiae. O relator, por decisão irrecorrível, pode admitir a manifestação de pessoa física, professor de direito, associação civil, cientista, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta. Trata-se da figura do amicus curiae, originário do direito anglo-saxão. No direito norte-americano, há a intervenção por consenso das partes ou por permissão da Corte. O sistema brasileiro adotou a segunda solução, de modo que a intervenção do amicus curiae na ação direta de inconstitucionalidade

dar-se-á de acordo com a decisão positiva do relator. O amicus curiae poderá apresentar razões, manifestação por escrito, documentos, sustentação oral, memoriais etc. Mesmo que não tenha havido a intervenção do amicus curiae, na forma da norma ora comentada, o relator poderá pedir seu auxílio na fase de diligências complementares, segundo a LADin 9º, § 1º.”

Já o entendimento desta Egrégia Corte é no sentido de admitir a intervenção processual de terceiros, na condição de amicus curiae, “como fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional”, de modo que a Suprema Corte “venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia” (ADI-MC 2321/DF).

Por outro lado, o artigo, o art. 323, § 3º, do Regimento Interno do STF, in fine, permite, inclusive, a sustentação oral daqueles que na qualidade de terceiro interveniente ingressem no processo, para fins de auxílio no decisum:

“Art. 323 (...)

(...)

§ 3º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por pro- -curador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.”

Desta forma, ante a possibilidade de intervenção na figura do amicus curiae, vem a postulante pugnar por sua admissão nos autos do Recurso Extraordinário nº 976566 como terceira interveniente.

TÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA A ADMISSIBILIDADE DO “AMICUS CURIAE”

Segundo o art. 138 do Código de Processo Civil e o §2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99, dois são os requisitos para a intervenção no processo como amicus curiae: i) representatividade dos postulantes; ii) relevância da matéria. Assim expõem-se os elementos necessários para o deferimento do pedido da postulante.

CAPÍTULO I

DA REPRESENTATIVIDADE DA POSTULANTE

A Confederação Nacional de Municípios – CNM é uma entidade municipalista com 30 anos de existência, constituída a partir dos anseios dos dirigentes das federações, associações estaduais, microrregionais e Municípios que se ressentiam de uma entidade representativa que, principalmente em nível nacional, defendesse os interesses institucionais do ente municipal e propugnasse pelo seu fortalecimento.

A condição de abrangência em todo o território nacional permite que a CNM tenha legitimidade para falar em nome dos 5.5631 municípios brasileiros, dos quais 83% têm uma população não superior a 30 mil habitantes e possuem os mais diversos tipos de carência que precisam ser minimizadas.

Portanto, a CNM - entidade associativa- é pessoa jurídica civil de direito privado, de interesse público, enquadrada no art. 44 e com as diretrizes do art. 53, do CC, sem fins lucrativos, não havendo distribuição de lucros ou dividendos aos filiados, participantes ou diretores.

A entidade, por sua vez, tem o escopo de contribuir para a solução dos problemas comuns aos municípios brasileiros e objetiva coordenar, representar e defender os direitos institucionais dos entes públicos que a constituem, representando-os e pleiteando em seu nome junto às demais esferas governamentais e poderes e promovendo por sua atuação a qualificação e a atualização da administração pública municipal em todo o território nacional.

Uma das principais finalidades da entidade é defender a autonomia municipal, oriunda da Carta Magna, sendo indispensável a vigilância constante das regras Constitucionais determinantes para equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Os Municípios brasileiros, organizados em associações regionais e federações estaduais, têm na Confederação Nacional de Municípios a instância maior de sua representação político-institucional, pois esta, por abrigar a todos os gestores públicos municipais, atua com total isenção partidária e com foco integral no fortalecimento e defesa dos interesses dos municípios, na correção

1 Esse é o atual número de Municípios Brasileiros representados pela CNM, sendo que recentemente foi declarada por esta Corte a Municipalização de mais ente público – Pinto Bandeira-RS, que contou com o apoio técnico da CNM para o resultado positivo, em mais uma conquista municipalista. A deliberação tornou prejudicada a ADI 2381, em razão do advento da Emenda Constitucional 57/2008, que valida a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios com lei publicada até 31 de dezembro de 2006.

das deficiências da federação, especialmente quanto a atribuição de responsabilidades aos entes municípios sem a justa contrapartida de recursos, e na instrumentalização das administrações municipais visando a correção de rumos, o aprimoramento das estruturas administrativas e o cumprimento dos princípios da administração pública.

Além de prestar assistência político institucional e técnica aos municípios, a CNM desenvolve atividades dirigidas ao desenvolvimento tecnológico e social, estruturando e fortalecendo o Movimento Municipalista Brasileiro. Desenvolve ainda, aplicativos e soluções para áreas específicas garantindo a qualidade das informações para auxiliar e cooperar no processo da administração pública municipal.

Esta presença marcante e aguerrida permitiu que os Municípios brasileiros e consequentemente suas populações conquistassem:

Prorrogação de Benefícios da Lei Kandir

Em janeiro de 2007, entraria em vigor um benefício adicional da Lei Kandir que permitiria às empresas abater do ICMS crédito relativo ao material de consumo, o que poderia gerar perdas de arrecadação do imposto da ordem de R\$ 17 bilhões por ano, sendo que, desse montante, 25% deixaria de ser repassado aos municípios. A mobilização das entidades municipalistas viabilizou a aprovação do PLS Nº 68/2006 que prorrogou a entrada em vigor desses benefícios para 2011.

Imposto Territorial Rural – ITR

Transferência de 100% do ITR para os municípios que optarem por assumir sua cobrança e fiscalização. O texto promulgado na EC 42/03 da Reforma Tributária mantém o tributo de competência da União, mas permite que os municípios ampliem sua participação de 50% para 100%. Essa possibilidade foi regulamentada pela Lei Nº 11.250/2005.

PAES

Em meados de 2005, foi constatado que os recursos arrecadados pela União com o programa de Parcelamento Especial de Débitos – PAES, não estavam constando da base de cálculo do FPM. Denúncia ao TCU levou o tribunal a determinar a regularização da situação, o que foi feito em

dezembro de 2005 e representou um repasse extra de cerca de 25% de um mês de FPM para os municípios.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

A Emenda Constitucional Nº 42/2003 destinou aos municípios 7,25% do total da CIDE, equivalente a 25% da parte destinada aos estados. Esse percentual representa cerca de R\$ 520 milhões anuais para os municípios. Os recursos da CIDE devem ser destinados à melhoria das condições de transporte dos Municípios.

Imposto sobre Serviços – ISS

A conquista mais significativa nos últimos anos foi a manutenção da arrecadação do Imposto sobre Serviços (ISS) com os municípios e a ampliação da lista de serviços tributados. O ISS é o principal gerador de arrecadação tributária para os cofres municipais. A medida foi consolidada pela sanção da Lei Complementar Nº 116/2003.

Repasse direto do Salário Educação

A aprovação do PL 475/03, em 19/11/03, foi uma das mais importantes vitórias em 2003. Sancionada em 30/12/03 transformou-se na Lei 10832/03, que garantiu que os recursos do salário-educação chegassem efetivamente ao município, evitando o passeio do dinheiro pelos cofres dos Estados. A conquista é fruto de uma iniciativa do movimento municipalista, liderado pela Confederação Nacional de Municípios, junto ao Senado Federal, apoiada pelo Senador Álvaro Dias (PR), que apresentou o projeto em 2001.

Transporte Escolar

A aprovação da Lei nº 10.709/03 estabeleceu que cada ente federado passe a assumir a responsabilidade pelo transporte de seus alunos, dando maior poder de barganha para os municípios negociarem com os governadores o ressarcimento das despesas efetuadas com alunos das redes estaduais.

A aprovação da Lei nº 10.880/2004, Instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), originada pela Medida Provisória nº 173, assinada pelo Presidente da República na VII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, destinando aos Municípios cerca de R\$ 400 milhões por ano para auxílio no custeio das despesas com transporte escolar.

Iluminação Pública

Em dezembro de 2002, o movimento municipalista, liderado pela CNM e com o apoio decisivo das entidades estaduais, obteve uma grande vitória no Congresso Nacional: após mais de uma década de um exaustivo debate, foi criada uma fonte de custeio para o serviço de iluminação pública, que, na grande maioria dos municípios, representa uma despesa de 3% a 5% do orçamento.

Alteração da alíquota da COFINS

Em 1999, quando foi ampliada a alíquota da COFINS de 2% para 3%, a atuação da CNM evitou que o aumento fosse compensado no Imposto de Renda, impedindo, assim, a corrosão da base de cálculo do FPM em cerca de R\$ 900 milhões – em valores nominais da época –, perda que significaria o equivalente a 70% de um mês de FPM em cada município.

Acréscimo de um ponto percentual ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM

A EC n. 55, de 20 de setembro de 2007 alterou o artigo 159 da Constituição Federal acrescentando 1% (por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios determinando que este será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano.

Com esta conquista os municípios brasileiros passaram a ter assegurado numerário necessário para arcar com a folha de pagamento do 13º salário dos seus servidores.

Não fora a ação presente e permanente da Confederação Nacional de Municípios estas vitórias não se concretizariam, pois é somente através do diálogo contínuo, do acompanhamento presente de todas as matérias em tramitação no Congresso Nacional e em gestação nos ministérios que são realizadas as intervenções, o convencimento e as demonstrações das reais necessidades e

diversas impossibilidades dos municípios em arcar com maiores encargos sem a correspondente provisão de recursos.

Vale observar, também, que a presença da Confederação Nacional dos Municípios é de vital importância para o processo. Esta é detentora de dados fáticos e estatísticos, principalmente no que tange aos reflexos das decisões da eminente Corte Suprema na vida cotidiana dos municípios, sendo de grande valia ao litígio.

Cabe ressaltar, por fim, que a CNM é conhecedora profunda dos impactos legais, econômicos e administrativos que a decisão trará ao municipalismo brasileiro, de tal modo que a sua voz deve ser ouvida para a justa solução da contenda.

CAPÍTULO II

DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

A matéria aqui debatida é claramente relevante, afinal, para além do cotejo constitucional dos dispositivos impugnados está a se discutir a destinação dos recursos advindos da multa, arrecadados por meio do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), instituído pela Lei nº 13.254/2016. Isto é, se devem os valores, por terem sido arrecadados a título de Imposto de Renda, compor a distribuição do Fundo de Participação dos Municípios.

A relevância da admissão representativa dos Municípios brasileiros, bem como da matéria discutida na presente ADI, dá-se na medida em que a controvérsia jurídica diz diretamente com os interesses dos associados da CNM uma vez que se cinge a tratar da distribuição, ao Fundo de Participação dos Municípios, dos recursos arrecadados pela União Federal em razão da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16 (Lei de Regularização de ativos no Exterior).

A controvérsia jurídica debatida na presente ADI – a interpretação conforme a Constituição da natureza jurídica da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16 – terá reflexos diretos em cada Município brasileiro. Isso porque, uma vez entendendo este Egrégio Supremo Tribunal Federal que esta possui natureza moratória e não punitiva, os recursos a partir dela angariados deverão necessariamente ser incluídos na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, pela inteligência do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989.

Os reflexos da decisão, por conseguinte, ultrapassam os interesses subjetivos das partes que figuram nos polos ativo e passivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade, alcançando cada um dos Municípios do Brasil. A relevância, nesta senda, faz-se absolutamente presente.

Assim sendo, nada mais razoável do que dar voz ao Município, por meio de sua entidade representativa, a Confederação Nacional de Municípios, na medida em que este não possui os meios constitucionais necessários para diretamente ter acesso ao controle abstrato de constitucionalidade, por não possuir legitimidade para tal. Nesta senda, uma vez que os interesses em contenda refletem diretamente aqueles das municipalidades, merece guarida o pedido de habilitação da CNM, de forma a conceder-se voz aos entes subnacionais nos autos da presente ADI.

Nessas circunstâncias, em razão da natureza e objetivos, e com a apresentação da respectiva fundamentação de legitimidade da requerente, devidamente autorizada pela Assembléia Geral (documento anexo), espera-se o deferimento de ingresso nos autos, da Confederação Nacional de Municípios, na qualidade de *amicus curiae*, tendo em vista que os interesses em contenda ultrapassam absolutamente a seara individual da parte autora.

CAPÍTULO III

DO MÉRITO

DA NATUREZA JURÍDICA DA MULTA PREVISTA NO ART. 8º DA LEI Nº 13.254/16

Prevê o art. 8º da Lei nº 13.254/16:

Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento).

A Lei Complementar nº 62/89 prevê que, além dos valores de IR e de IPI arrecadados a título de imposto propriamente dito, comporão a base de cálculo do FPM, os seus respectivos adicionais, juros e multa moratória.

Ou seja, compreendendo-se ser a multa instituída pelo art. 8º da Lei nº 13.254/16 como sendo adicional ou como sendo multa moratória, esta necessariamente deverá ser incluída na base de cálculo do FPM, independentemente de o §1º do art. 8º da Lei nº 13.254/16 ter sido vetado pela Presidência.

É relevante salientar que na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade não se discute o veto da então Presidente da República, mas sim a interpretação conforme a Constituição da disposição do art. 8º da Lei nº 13.254/16, na medida em que o repasse das multas tributárias ao Fundo de Participação dos Municípios está previsto constitucionalmente, de forma que não há necessidade que o repasse destas verbas venha expresso em Lei. Daí que o objeto não é a impugnação do veto presidencial.

Analisemos a natureza jurídica das multas tributárias.

No ordenamento jurídico brasileiro as multas tributárias podem ser de duas montas: (i) moratórias, decorrentes do descumprimento da obrigação tributária no momento apropriado; ou (ii) punitivas, decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, com o objetivo de censurar a prática.

Nos autos do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 727.872/RS julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Eminentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso elucidou a distinção entre os dois tipos de multa afirmando:

*No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: **as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício.** As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação.*

Com base nas considerações expostas, constato que o fato de o princípio do não confisco ter um conteúdo aberto permite que se proceda a uma dosimetria quanto a sua incidência em correlação com as diversas espécies de multa. As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso. As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida o desestímulo e a reprimenda.

Na leitura do Excelso Ministro do STF, as multas da primeira espécie (moratórias) têm o fio especial de reparação financeira. Isto é, uma compensação financeira ao ente tributante pela demora no pagamento do tributo devido por parte do contribuinte.

As da segunda e da terceira, por sua vez, têm o condão de tentar reprimir determinadas práticas. Ou seja, vão além do cunho financeiro, uma vez que não há relação direta entre a multa punitiva e a obrigação principal de pagar o tributo. Tanto é assim que a multa pode ser lançada de ofício pelo ente tributante.

Relativamente às multas punitivas, portanto, pode-se dizer que estas devem vir acompanhadas do procedimento legalmente estabelecido para sua imposição: **o lançamento tributário**. Descabe ao Fisco modificar o meio constitutivo das obrigações tributárias. Nesta esteira, **a multa punitiva é independente da obrigação tributária principal**, na medida em que ela pode, isoladamente, ser objeto de lançamento.

A multa moratória, de outra banda, é indissociável do tributo, na medida em que visa penalizar o cumprimento tardio da obrigação principal. Crédito e multa andam juntos.

Infira-se que a multa prevista no art. 8º da Lei de Regularização de Ativos no Exterior também anda em conjunto com o valor do IR devido. **Não há como isolar tributo e multa e também não há como lança-la de ofício.**

Isso porque, o contribuinte somente poderá ser obrigado a pagar a multa prevista no art. 8º se, E SOMENTE SE, optar pela adesão e pelo pagamento do Imposto de Renda à alíquota de 15%. Isto é, a multa não pode ser lançada e cobrada de ofício pela Receita Federal, mas tão somente é devida na hipótese de adesão ao RERCT.

Isto é, a Receita Federal não tem como lançar isoladamente ou de ofício a multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/16. A obrigação de seu pagamento somente surge no mundo jurídico quando o contribuinte opta por aderir ao regime e pagar a obrigação principal: o Imposto de Renda. O próprio valor da multa (100% do montante total do imposto) remete ao fato de que ela somente surge com a obrigação tributária principal.

Se não houvesse a incidência de IR na monta de 15%, não seria possível averiguar-se qual seria o valor da multa, uma vez que esta é calculada em 100% do valor do IR apurado.

Não há como isolar-se, ou lançar-se de ofício a multa prevista na Lei de Regularização de Ativos no Exterior.

Crédito tributário e multa andam juntos. Neste sentido, não se pode afirmar se a multa prevista pelo art. 8º da Lei nº 13.254/16 punitiva isolada ou proveniente de lançamento de ofício, uma vez que ela necessariamente acompanhará o tributo, somente optando por pagar o valor relativo ao IR é que a multa pode ser cobrada pelo ente tributante.

Assim sendo, **a multa prevista na Lei 13.254/16 somente pode ter natureza moratória**, tendo em vista que caso punitiva fosse, também não seria congruente que o Estado reprimisse a conduta ilícita na seara tributária ao mesmo tempo em que concede anistia penal a diversos crimes praticados pelo contribuinte aderente ao RERCT, vide previsão do art. 5º do diploma legal:

*Art. 5º A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização prevista no **caput** do art. 4º e pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei.*

*§ 1º O cumprimento das condições previstas no **caput** antes de decisão criminal, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade dos crimes previstos:*

I - no [art. 1º](#) e nos [incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#);

II - na [Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965](#);

III - no [art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#);

IV - nos seguintes arts. do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos nos incisos I a III:

a) [297](#);

b) [298](#);

c) [299](#);

d) [304](#);

V - (VETADO);

VI - no [caput](#) e no [parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986](#);

VII - no [art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#), quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I a VI;

VIII - (VETADO).

§ 2º A extinção da punibilidade a que se refere o § 1º:

I - (VETADO);

II - somente ocorrerá se o cumprimento das condições se der antes do trânsito em julgado da decisão criminal condenatória;

III - produzirá, em relação à administração pública, a extinção de todas as obrigações de natureza cambial ou financeira, principais ou acessórias, inclusive as meramente formais, que pudessem ser exigíveis em relação aos bens e direitos declarados, ressalvadas as previstas nesta Lei.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º Na hipótese dos incisos V e VI do § 1º, a extinção da punibilidade será restrita aos casos em que os recursos utilizados na operação de câmbio não autorizada, as divisas ou moedas saídas do País sem autorização legal ou os depósitos mantidos no exterior e não declarados à repartição federal competente possuírem origem lícita ou forem provenientes, direta ou indiretamente, de quaisquer dos crimes previstos nos incisos I, II, III, VII ou VIII do § 1º.

Se o legislador não objetivava punir penalmente por CRIMES praticados pelo contribuinte aderente ao RERCT, porque a multa prevista no art. 8º seria punitiva? Porque anistiar crimes e reprimir, na esfera tributária, a conduta objeto da anistia penal? Esta leitura realizada pela União não apresenta congruência alguma.

Outrossim, a multa somente pode ser caracterizada como moratória na medida em que o contribuinte aderente ao RERCT fica obrigado a pagá-la por não tê-lo feito no momento oportuno, de forma que configura compensação financeira ao Estado pela mora do contribuinte no pagamento do Imposto de Renda.

A multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/19 é uma pena pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária.

Também corrobora este entendimento, de que a multa não é punitiva, mas sim moratória, o fato de que aqueles contribuintes que regularizam valores inferiores a R\$10.000,00 sequer estão obrigados ao pagamento de multa:

Art. 4º (...)

*§ 11. **Estão isentos da multa** de que trata o art. 8º os valores disponíveis em contas no exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, convertidos em dólar norte-americano em 31 de dezembro de 2014.*

Neste sentido, se punitiva fosse a multa prevista no art. 8º ela seria aplicada independente do valor regularizado, na medida que o que se quer é repelir a conduta, e não compensar financeiramente o Estado pela demora no pagamento da obrigação tributária.

A multa, por conseguinte, incide sobre o valor do imposto devido, precisamente porque o contribuinte deixou de arcar com a obrigação tributária principal (pagamento do IR) no tempo correto.

Desta forma, é de inferir-se que a interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 do previsto no art. 8º da Lei nº 13.254/16 é a de que a multa nela prevista tem natureza moratória, ou natureza de adicional e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, ante o previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, bem como no art. 161, II da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO

Nessas circunstâncias, requer a Confederação Nacional de Municípios a sua habilitação como *amicus curiae*, pugnando desde já pela sustentação oral, consoante o art. 323, § 3º, e 123, §3º do Regimento Interno desta Suprema Corte, por representante que oportunamente será indicado quando do julgamento do feito.

Sendo deferido o pedido de habilitação, requer seja aberto prazo a esta postulante para apresentar razões, a fim de que sejam analisados os elementos jurídicos da matéria posta em julgamento.

Na hipótese de ser determinada a realização de provas ao longo do procedimento, protesta a CNM pela possibilidade de seu amplo acompanhamento e apresentação de documentos e/ou manifestações, tais como sustentação oral e outras que se façam necessárias e pertinentes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Paulo Caliendo

OAB/RS 33.940

OAB/DF 52.673

DOCUMENTOS:

1. ESTATUTO DA CNM
2. ATA DE ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA CNM;
3. PROCURAÇÃO